



PROCESSO N° TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-2)**  
**GMALB/rhs/maf/AB/lds**

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N° 5.869/73. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DO DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.** 1. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. 3. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC/73, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou do "abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu" (incisos I e II do art. 273 do CPC/73). 4. A noção de urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do direito. 5. Na hipótese, a reintegração foi determinada em face da constatação de que, ao tempo da dissolução contratual, o litisconsorte estaria protegido pela garantia provisória de emprego, dada sua condição de dirigente sindical. Diante desse quadro, a concessão de tutela antecipada para fim de reintegração do empregado não fere



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

direito líquido e certo da impetrante.  
6. A situação traz à memória a diretriz das Orientações Jurisprudenciais nºs 65 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**, em que é Recorrente **EMS S.A.** e Recorrido **LUIZ CARLOS KIST** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL**.

EMS S.A. impetrou mandado de segurança contra ato mediante o qual o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, nos autos da reclamação trabalhista nº 0020634-97.2015.5.04.0731, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela de reintegração do reclamante ao emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 1.035/1.039, denegou a segurança impetrada.

Inconformada, a impetrante interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 1.043/1.052.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 1.060.

Contrarrazões a fls. 1.064/1.072.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovido do recurso ordinário (fls. 1.077/1.078).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fl. 1.058), regular a representação (fl. 989) e recolhidas as custas (fl. 1.057), conheço do recurso ordinário.



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

As folhas indicadas no voto acompanham a numeração do processo eletrônico.

**II - MÉRITO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO.**

EMS S.A. impetrou mandado de segurança contra ato mediante o qual o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, nos autos da reclamação trabalhista nº 0020634-97.2015.5.04.0731, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela de reintegração do reclamante ao emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou a segurança impetrada, assim se manifestando (fls. 1.036/1.039):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMS S.A. contra ato do Exmo. Juiz Celso Fernando Karsburg, titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz que, nos autos da reclamatória nº 0020634-97.2015.5.04.0731, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a reintegração do reclamante da ação subjacente ao emprego, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Afirma que a decisão impugnada viola seu direito líquido e certo, uma vez que não estavam presentes os requisitos previstos para a antecipação de tutela deferida. Diz que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, no momento da rescisão contratual, o sindicato para o qual foi eleito o litisconsorte não estava constituído regularmente, o que impede o reconhecimento da estabilidade prevista nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Alega ainda que o litisconsorte agiu de má-fé, ao apresentar atestados médicos falsos, e, por consequência, sido despedido por justa causa. Tece consideração sobre suposta irregularidade na constituição do sindicato em que foi eleito o litisconsorte (SINPROVEVALES). Requer a concessão da segurança para que seja cassada a decisão em antecipação dos efeitos da tutela que determinou a reintegração do reclamante da ação subjacente ao emprego.

Examina-se.

Registre-se inicialmente que o esgotamento da discussão acerca da validade ou não da despedida do litisconsorte deve ser travada na ação subjacente, limitando-se o objeto do mandamus ao exame da alegada



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

violação de direito líquido e certo decorrente da decisão proferida pelo primeiro grau, em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

É importante ressaltar ainda que o ato impugnado foi realizado ainda na vigência do CPC de 1973, observando-se os requisitos estabelecidos naquele código para a verificação do direito do litisconsorte à antecipação dos efeitos da tutela buscada na ação subjacente. Assim, a ilegalidade ou não deste ato deve ser analisado sob a ótica daquele código, em razão do princípio do isolamento dos atos processuais consagrado no art. 1211 do CPC de 1973 e também no art. 14 do novo CPC.

Feito o registro, observa-se que, no caso em análise, o Julgador da ação subjacente deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegração do litisconsorte ao emprego, em face da sua condição de presidente do SINPROVEVALES - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Santa Cruz do Sul, Cachoeira do Sul, Lajeado e Venâncio Aires/RS. Transcreve-se o ato impugnado:

*Vistos, etc.*

*Informa o autor ser propagandista vendedor e que em maio de 2015 foi despedido por justa causa, quando em gozo de atestado médico para tratamento de saúde e detentor de estabilidade sindical.*

*A demandada contesta o feito alegando que os atestados médicos seriam fraudulentos e que o autor não era detentor de estabilidade sindical pois o referido sindicato estava em período de constituição, sem qualquer registro.*

*Inicialmente indeferida a tutela antecipada, estabelecido o contraditório, vêm aos autos documentos.*

*Melhor analisando os fatos, tenho que os atestados médicos apresentados pelo autor são fidedignos pelo que, na data da despedida (15/05/2015), o autor estava com o seu contrato de trabalho suspenso.*

*No que se refere à estabilidade sindical, entendo que esta alcança os empregados que se reúnem com o intuito de formar novo sindicato, pois visa a despedida discriminatórias em razão do exercício das atividades sindicais.*

*Existem nos autos inúmeros documentos que comprovam que o autor era um dos trabalhadores imbuídos na formação do novo sindicato.*

*Assim, embora a Constituição Federal estabeleça o registro junto às autoridades competentes na fundação do sindicato, entende-se necessário aplicar o princípio da*



**PROCESSO N° TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

*razoabilidade e da proteção do trabalhador para que se reconheça a necessidade de razoável período para a exibição do registro.*

*Como muito bem colocou a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, in verbis:*

*Observe-se que este entendimento foi ratificado por decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0022056-69.2015.5.04.0000, nos moldes do que vem ocorrendo nas decisões proferidas no Tribunal.*

*Assim, realizada assembleia de constituição e eleição de diretoria em 21/05/2015, na qual o autor foi eleito presidente, imperioso reconhecer sua estabilidade sindical, ficando afastada a necessidade de comunicação prévia da candidatura.*

*Ademais, ao despedir o autor no período em que estava afastado de suas atividades com a devida apresentação de atestado médico, a empresa agiu duplamente de forma arbitrária, pelo que imperiosa a sua reintegração.*

*No que refere a irreversibilidade da decisão, resta afastada pois a ré passará a receber sua prestação de trabalho.*

*Assim, declaro nula a despedida com justa causa e determino a imediata reintegração do autor conforme inciso X do artigo 659 da CLT e da OJ n. 65 da SDI II do TST.*

*À Secretaria para que entre em contato com a parte autora solicitando a informação acerca do local de prestação de serviço.*

*Após, expeça-se mandado de reintegração, a ser cumprido em regime de plantão, cientificando a demandada que o descumprimento importa em aplicação de multa diária de R\$1.000,00, a ser revertida ao autor, até o limite do valor dado a causa.*

*D.L.*

*SANTA CRUZ DO SUL, 17 de Dezembro de 2015*

*CELSO FERNANDO KARSBURG*

*Juiz Titular de Vara do Trabalho*

Entende-se que não se verifica ilegalidade ou abusividade na decisão da autoridade dita coatora a fim de propiciar a concessão da segurança pretendida.

Diferentemente do que alega a impetrante não há ofensa ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a decisão impugnada foi proferida após a juntada de contestação por parte da empresa.

De outra parte, a alegação de que o sindicato para o qual foi eleito o litisconsorte não estar constituído regularmente quando da alegada despedida, tampouco serve para afastar a decisão impugnada. Isto porque



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

todos as provas trazidas a conhecimento deste Relator apontam no sentido da intenção da impetrante em obstaculizar o direito constitucionalmente previsto à estabilidade do litisconsorte. Senão vejamos.

Observa-se, pela documentação juntada ao presente *mandamus*, que o litisconsorte foi eleito, em 21.05.2015, para a diretoria do SINPROVEVALES, com mandato até 21.05.2018. Verifica-se que o litisconsorte era membro atuante da comissão pro fundação do referido sindicato, tendo presidido reuniões da referida comissão. Consta-se ainda que a criação do SINPROVEVALES foi aprovada em assembleia realizada no dia 21.05.2015, data na qual também foi aprovado o estatuto social da entidade. Verifica-se também que a solicitação de pedido de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ocorreu em 19.06.2015.

Os documentos atestam que o litisconsorte teria sido despedido por justa causa em 15.05.2015, sendo notificado de tal decisão por meio de telegrama enviado no dia 20.05.2015, ou seja, à véspera da realização da assembleia de fundação e eleição do SINPROVEVALES. Em 08.07.2015, a rescisão contratual é submetida à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Cruz do Sul, constando expressamente a ressalva de que o empregado não concorda com o motivo da justa causa, não tendo havido, desta forma, homologação da rescisão contratual.

Sinale-se que a motivação da justa causa decorre da alegação por parte da impetrante de que o empregado teria apresentado atestados médicos falsos. Alegação esta que sequer é cabalmente provada. Pelo contrário, as provas trazidas aos autos indicam que os referidos atestados médicos apresentados pelo empregado litisconsorte são verdadeiros. Neste sentido a conclusão da autoridade policial em inquérito instaurado sobre a prática de uso de documento falso.

Assim, todas as provas juntadas na ação subjacente apontam, a priori, no sentido na tentativa, pela impetrante, de obstaculizar o direito à estabilidade do empregado litisconsorte.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência vem relativizando a necessidade do registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego como requisito para a estabilidade provisória do dirigente sindical. Ilustrando tal entendimento, a seguinte decisão do STF:



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

*Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8º, VII); reconhecimento da garantia aos diretores eleitos, na assembleia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência deste, constante do art. 8º, I, da Constituição. 1. A constituição de um sindicato posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3.8.92, Pertence, RTJ 147/868) a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. 2. Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é interpretação pedestre, que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe.’ (STF-RE-205107/MG, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 25/9/98). - grifa-se.*

Desta forma, tem-se como razoável o entendimento da autoridade dita coatora de que o direito à estabilidade sindical alcança também os empregados que se reúnem com o intuito de formar novo sindicato.

Por fim, diga-se que a questão quanto a regularidade ou não da constituição da entidade sindicato deve ser dirimida na ação subjacente.

Presente, portanto, a verossimilhança da alegação do litisconsorte para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que amparada na fundamentação acima transcrita. Também existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade do trabalhador ficar sem os meios necessários à sua subsistência com o rompimento contratual procedido pela empresa. Além disso, tal rompimento pode afastar o litisconsorte da categoria profissional e se constituir em empecilho para a constituição do sindicato para cuja diretoria ele foi eleito.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão que determina a reintegração do empregado litisconsorte ao emprego.

Pelo exposto, denega-se a segurança.”

Em razões de recurso ordinário, a impetrante se insurge contra a reintegração do litisconsorte.

Afirma ser duvidosa a validade dos atestados médicos apresentados, destacando que os mencionados documentos foram apresentados a fim de impedir a rescisão do contrato de trabalho.



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

Afirma a inexistência de prova inequívoca no processo matriz capaz de justificar a reintegração do trabalhador ao emprego.

Ressalta que, embora o litisconsorte tenha sido eleito presidente do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Santa Cruz do Sul, Cachoeira da Sul, Lajeado e Venâncio Aires/RS - SINPROVEVALES, à época da dispensa o sindicato não havia sido registrado perante o Ministério do Trabalho.

Ressalta que a dispensa do trabalhador ocorreu em 15.5.2015, antes, portanto, do registro do sindicato perante a Receita Federal do Brasil, em 29.5.2015.

Assevera que o registro sindical não observou as regras previstas na Portaria nº 326 do Ministério do Trabalho e Emprego.

À análise.

Prestar tutela jurisdicional ou apreciar lesões ou ameaças a direitos, na expressão de Teori Albino Zavascki, significa “formular juízo sobre a existência dos direitos reclamados e, mais que isso, impor as medidas necessárias à manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos” (Antecipação da tutela, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6).

A tutela jurisdicional, consoante orientação que se extrai do CPC, compreende a tutela de conhecimento, a executiva e a cautelar, cada qual com seus princípios e normas específicas, sem importar, no entanto, segmentação absoluta.

Vale dizer, a classificação tripartite, embora represente opção legislativa, não afasta da tutela cautelar as atividades cognitivas e executivas. Daí a razão pela qual o estudo da tutela jurisdicional envolve, na prática, a exata compreensão dos institutos da tutela definitiva (cognição exauriente) e da tutela provisória (cognição sumária).

Enquanto a tutela definitiva implica cognição formada com base no contraditório e na ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna), a tutela provisória, como espécie de medida imediata e de urgência, deita suas raízes na efetividade do processo, de modo a assegurar que os indivíduos não venham a sofrer danos em razão da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII).





**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco.

Diante de tal recomendação, fácil concluir que a cognição exauriente “se presta à busca de juízos de certeza, de convicção, porque o valor por ela privilegiado é o da *segurança jurídica*”, ao passo que a sumária, “própria da tutela provisória, dá ensejo a juízos de probabilidade, de verossimilhança, de aparência, de *fumus boni iuris*, mais apropriados à salvaguarda da prestação necessária a garantir a *efetividade da tutela*” (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da tutela*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33).

Assim, ante o possível confronto entre a segurança e a efetividade, cabe ao julgador deferir a medida liminar, com o desígnio de preservar os bens e os valores prevalentes à luz do Direito, sem olvidar a hipótese de tal medida ser concedida *inaudita altera pars*, quando, por exemplo, a bilateralidade for incompatível com a urgência da pretensão provisória.

Dispõe o art. 273 do CPC/73:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

A leitura atenta do mencionado dispositivo legal revela que a “prova inequívoca” e a “verossimilhança da alegação” correspondem aos pressupostos necessários, sendo os incisos I e II os pressupostos cumulativo-alternativos.

Com efeito, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC/73, depende tanto da existência de prova inequívoca (prova contundente) capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

reparação” ou do “abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu” (incisos I e II do art. 273 do CPC/73, respectivamente).

A origem do mencionado dispositivo legal encontra justificção na noção de urgência, que dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à existência do direito (“fumaça do bom direito”), impondo-se, na espécie, a pronta atuação do Estado, a fim de combater o risco iminente de lesão (*periculum in mora*).

Pois bem.

O art. 8º, VIII, da Carta Magna elevou a nível constitucional a garantia provisória de emprego dos dirigentes sindicais.

A estabilidade provisória, constitucionalmente reconhecida, garante àqueles dirigentes independência para resguardar os interesses da categoria à qual pertencem sem que, com isso, se exponham a qualquer excesso do poder diretivo inerente ao empregador, conforme preleciona Alice Monteiro de Barros:

“A tutela inserida no art. 543, § 3º, da CLT destina-se aos dirigentes de entidades sindicais de empregados. Ela visa a impedir desvios intencionais no poder diretivo, capazes de comprometer as funções sindicais, e a tranquilizar os ânimos eventualmente agastados, inclusive por exacerbações no decorrer do mandato. A proteção tem em mira, em última análise, resguardar a independência do dirigente sindical no exercício do mandato, assegurando-lhe condições para a ampla defesa dos interesses da categoria que representa, sem que daí lhe advenham prejuízos no contrato de trabalho.” (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, p. 775, São Paulo: LTr, 2011).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a estabilidade provisória do dirigente sindical não está vinculada ao efetivo registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego.

Cito os seguintes precedentes:

“Recurso extraordinário. 2. Estabilidade sindical provisória. Dirigente sindical. Art. 8º, VIII, da Constituição Federal. 3. O registro no Ministério do Trabalho é fato posterior à existência da entidade. 4. Agravo regimental a



**PROCESSO N° TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

que se nega provimento.” (RE-AgR227635 / SC; Rel. Min. Néri da Silveira; *in DJ* 24.5.2002).

“Estabilidade sindical provisória (CF, art. 8º, VII); reconhecimento da garantia aos diretores eleitos, na assembléia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência deste, constante do art. 8º, I, da Constituição. 1. A constituição de um sindicato ‘posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3.8.92, Pertence, RTJ 147/868)’ a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. 2. Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é ‘interpretação pedestre’, que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe.’ (RE 2005107/MG; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; *in DJ* 25.9.98).

Nesse sentido já decidiu esta Eg. Subseção, em julgado, inclusive, da minha lavra:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 543, §§ 3º E 4º, DA CLT. 1. O art. 8º, VIII, da Carta Magna elevou a nível constitucional a garantia provisória de emprego dos dirigentes sindicais, os quais detêm segurança e independência para resguardar os interesses da categoria à qual pertencem, sem que, com isso, se exponham a qualquer excesso do poder diretivo inerente ao empregador. 2. Nesse quadro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a estabilidade sindical, prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, sobrevive mesmo quando o sindicato da categoria profissional não está registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo que se falar em vinculação da estabilidade ao efetivo registro. 3. Portanto, a garantia provisória de emprego a que faz jus o empregado eleito para o cargo de dirigente sindical não está vinculada à data do registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido.” (TST-ROAR-1276800-48.2007.5.02.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. SBDI-2, *in DEJT* 11.6.2010)

Na mesma diretriz, os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. I - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL - REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE - Esta Seção já enfrentou situação idêntica à dos autos, e decidiu em consonância com a decisão proferida pela Turma, no sentido de que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho não pode ser exigido como pressuposto inafastável para a concessão da imunidade constitucionalmente conferida ao dirigente sindical, fazendo-se necessária a concessão da garantia de estabilidade do dirigente. [...]” (TST-E-ED-RR-14900-18.2005.5.15.0083, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DEJT 20.5.2011)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. SÚMULA 369, IV, DO TST. Caso em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de reconhecimento da estabilidade sindical, sob dois fundamentos: i) ausência do registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego e ii) a Reclamada teve declarada judicialmente a sua falência, atraindo a incidência do item IV da Súmula 369 do TST. **A jurisprudência desta Corte uniformizadora é no sentido de que a garantia de emprego do dirigente sindical não está condicionada ao registro do sindicato no Ministério do Trabalho.** No entanto, ainda que superada a tese do Regional quanto a esse primeiro aspecto, remanesce o segundo fundamento apontado, qual seja, o de que a Reclamada teve declarada judicialmente a sua falência. O item IV da Súmula 369 do TST dispõe que ‘havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade’. Registre-se a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se aferir às alegações do Reclamante de que as atividades da empresa não cessaram completamente e que alguns setores ainda estariam em funcionamento. Assim, não procede o pedido para, reconhecida a estabilidade provisória em face de sua condição de dirigente sindical, seja transferido para o local ou setor ainda em funcionamento da empresa. Incidência da Súmula 126/TST. Violação do art. 8º, III, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-3658-14.2012.5.03.0063, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 7ª Turma, *in* DEJT 16.10.2015) (destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento. ESTABILIDADE. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. O direito do sindicato de defender os interesses da categoria ocorre a partir do momento que essa mesma coletividade, pelo processo democrático de eleição, assim delibera. Ou seja, o sindicato não existe por si e para si, mas apenas como lídimo representante de grupo - legalmente denominado de categoria profissional - que o constitui e, exatamente por isso, tem inteira liberdade de decidir sobre os seus destinos, até mesmo de constituir, mediante processo de desmembramento, outro que assim o faça, desde que respeitado o limite constitucional da área territorial mínima de um município. O processo de formação da entidade sindical é ato complexo, marcado por sucessivas ações da categoria profissional, desde a iniciativa dos verdadeiros interessados - os trabalhadores - , passando pela realização de reuniões preparatórias e assembléias e até a formação de diretoria provisória encarregada da materialização dos atos formais para validar a existência da pessoa jurídica. É nesse momento que a estabilidade se apresenta como mais necessária, em virtude da falta de mobilização da categoria, para proteger aqueles que a representam, como reconhecido pelo STF (D.J. 25.09.98, RE N. 205.107-1). A categoria profissional, portanto, é soberana para determinar em que momento deseja constituir uma nova agremiação para que possa representá-la com maior eficiência. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR-157500-73.2009.5.15.0131, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Ac. 7ª Turma, *in* DEJT 7.8.2015)

Reporto-me, mais uma vez, à lição da eminente Alice Monteiro de Barros, no sentido de que “se a Constituição e a CLT protegem o trabalhador a partir do registro de sua candidatura à direção do sindicato, mais necessário ainda se faz a proteção quando o sindicato se encontra em fase de formação” (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, p. 776, São Paulo: LTr, 2011). Vale dizer, a estabilidade sindical não está vinculada à data da concessão do registro do sindicato da categoria profissional junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Por outro lado, a Eg. SBDI-1 desta Corte já se posicionou no sentido de que, nas hipóteses em que a criação do sindicato se confunde com a eleição de seus dirigentes, revela-se desnecessária a prévia comunicação do empregador, na forma da Súmula 369, I, do TST.

Destaco o seguinte precedente:

**“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ELEIÇÃO E CRIAÇÃO CONCOMITANTE DE SINDICATO. FORMALIDADE.**



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

Quando a data de criação do novo sindicato se confunde com a da eleição dos seus dirigentes, não se pode exigir que a comunicação da candidatura ao empregador se dê nos termos da Súmula nº 369, I, do TST. Comprovada que a comunicação da eleição se deu no dia anterior ao da dispensa do reclamante, deve ser reconhecida a estabilidade provisória, embora não formalmente constituída a entidade sindical. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do TST. Recurso de embargos provido” (TST-E-ED-ED-RR - 108600-62.2004.5.17.0007, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, *in* DEJT 18.3.2011)

Na hipótese, depreende-se do ato dito coator que o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS entendeu que, ao tempo da dissolução contratual, o litisconsorte estaria protegido pela garantia provisória de emprego, dada sua condição de dirigente sindical. Ressaltou, na oportunidade, que a dispensa ocorreu de forma arbitrária, na medida em que o trabalhador estava afastado de suas atividades em decorrência de licença médica.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o litisconsorte, Luiz Carlos Kist, foi dispensado pela EMS S.A. em 15.5.2015, sendo notificado de tal decisão por meio de telegrama enviado no dia 20.5.2015 (fl. 341), véspera da realização da assembleia de fundação e eleição do SINPROVEVALES, em 21.5.2015.

Ocorre que as atas colacionadas a fls. 80/91 evidenciam que o Sr. Luiz Carlos Kist participou da gerência da comissão Pró-Fundação do SINPROVEVALES, desde sua criação, em 6.3.2015.

Já os documentos de fls. 94/98 revelam que, em abril 2015, foi publicado, no Diário Oficial da União e em periódicos de circulação local, o edital de convocação para assembleia geral extraordinária para a criação do sindicato e eleição de seus membros no dia 21.5.2015.

Assim, diante da ampla divulgação da criação do SINPROVEVALES e sendo desnecessária a comunicação do empregador - na hipótese em que a criação do sindicato se confunde com a eleição de seus



**PROCESSO Nº TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

dirigentes -, não há, ao menos em sede de cognição sumária, como se afastar a estabilidade conferida ao reclamante em sede de antecipação de tutela.

A situação traz à memória a diretriz das Orientações Jurisprudenciais nºs 65 e 142 da SBDI-2 desta Corte, assim redigidas:

“Nº 65. Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.”

“Nº 142. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.”

Ademais, os documentos de fls. 336/337 evidenciam que, à época da dispensa (15.5.2015), o litisconsorte estava afastado de suas atividades em razão de licença médica concedida em 12.5.2015.

Ressalte-se, por oportuno, que a conclusão do inquérito policial colacionado a fls. 782/791 revela que os atestados médicos apresentados pelo litisconsorte não são falsos.

Registre-se, por fim, que as discussões pretendidas pela impetrante, envolvendo a regularidade da criação do sindicato e a validade da justa causa aplicada ao trabalhador, escapa aos limites do mandado de segurança, enquanto ação de cognição sumária incompatível com a dilação probatória, tratando-se de questão a ser dirimida nos autos da reclamação trabalhista em curso, que se encontra na fase de instrução processual, conforme consulta realizada na Consulta Processual Unificada do TRT da 4ª Região em 27.10.2016.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RO-20060-02.2016.5.04.0000**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10014CC70F9C682FC2.